



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.691476/2009-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.367 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria CIDE.RESTITUIÇÃO
Recorrente NALCO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2009

DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NÃO COMPROVADO.

A entrega de DCTF retificadora após o despacho decisório não autoriza, por si só, a restituição de tributos, quando não se fizer acompanhar de elementos capazes de comprovar o erro cometido na original (art. 147, § 1º, do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

A interessada apresentou pedido de restituição de crédito oriundo de pagamento indevido da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide, com origem no mês de março de 2008.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação de nº 20337.63984.070109.1.3.04-9499, a qual utilizou em suas compensações suposto crédito de pagamento a maior de CIDE, código 8741, período de apuração de março de 2008, data de arrecadação em 15/04/2008, conforme fls. 07-11.

O pagamento em tela foi realizado no montante de R\$ 244.152,99, sendo indicado como valor total do crédito a quantia de R\$ 240.616,47, sendo utilizado na presente DCOMP o total deste crédito.

Em análise ao referido documento, a autoridade tributária proferiu, em 23/10/2009, o Despacho Decisório Eletrônico de fl. 02, explicando que o pagamento indicado já estava integralmente utilizado para a quitação do próprio débito de CIDE, código 8741, de março de 2008, no montante de R\$ 244.152,99, não restando crédito a ser utilizado na compensação em questão, a qual foi não homologada.

Cientificado da decisão em 06/11/2009 (fl. 05), o interessado apresentou, em 07/12/2009, manifestação de inconformidade (fl. 12) alegando o seguinte:

DOS FATOS

De acordo com o DARF recolhido indevidamente e/ou a maior, que ora juntamos a esta, no valor de R\$. 244.152,99 - referente ao imposto CIDE Código da Receita : 8741 . Legitimando assim o Crédito solicitado na PER-DCOMP de R\$. 240.616,47.

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

Embasados no disposto dos parágrafos : 7º e 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, requeremos a homologação do referido Crédito. E a disposição para apresentação de documentos complementares e esclarecimentos que se fizerem necessários.

DO MÉRITO

Pelo Recibo de Entrega da DCTF do mês de MAR 2008 juntada é possível constatar a legitimidade do Crédito.

DOCUMENTOS ANEXADOS :

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

- Cópia do Despacho Decisório em referência;
- Cópia da PER-DCOMP em referência;
- Cópia do Darf recolhido no valor de R\$. 244.152,99 ;
- Cópia do Recibo de Entrega da DCTF Mensal de MAR 2008 ;

Assim requer a reforma do Despacho Decisório a fim de que seja homologada a Declaração de Compensação em litígio.

A 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/RJ1 n.º 12-068.898, de 26/09/2014 (fls. 49 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NÃO COMPROVADO.

Improcede a alegação de pagamento a maior, fundamentada em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos capazes de comprovar o erro cometido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 64e ss., por meio do qual, depois de relatar os fatos, sustenta que, não obstante a retificação da DCTF ter se dado após a ciência do Despacho Decisório, deve prevalecer a verdade material. Requer a juntada posterior de provas, uma vez que grande parte dos documentos comprobatórios estaria no arquivo morto, fora da sua sede. Protesta pela juntada posterior de documentos.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso deve ser conhecido.

A Recorrente apresentou pedido eletrônico de restituição de pagamento a maior da CIDE, com origem em fato gerador ocorrido no mês de março de 2008. Do montante recolhido, quase tudo está sendo requerido (pagor: R\$ 244.152,99; pleiteado: R\$ 240.616,47).

Indeferido o pedido, ao fundamento de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, localizou-se pagamento integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando saldo disponível para a restituição requerida, a

Recorreste contestou a decisão, mas a DRJ julgou-a improcedente, ao fundamento de que a Recorrente não se desincumbira do dever de comprovar a existência do indébito.

Com efeito, como se viu do Relatório, a sua primeira defesa foi deveras lacônica e sequer trouxe o fundamento para a redução tão substancial do valor pleiteado.

No recurso voluntário, sustenta que, a despeito de a retificação da DCTF ter se dado após a ciência do Despacho Decisório, deve prevalecer, no caso ora em análise, a verdade material. Contudo, nada trouxe aos autos que comprovasse o crédito reclamado, sequer início de prova trouxe, em ordem a permitir aferir a verossimilhança de suas alegações: por exemplo, cópia de contratos etc. – falta, que, aliás, ainda persiste, não obstante passados quase quatro anos da interposição deste último recurso.¹

Nesse contexto, não há como autorizar a restituição.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

¹ CTN: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Processo nº 10880.691476/2009-88
Acórdão n.º **3201-005.367**

S3-C2T1
Fl. 141
